

§ 4º O tempo de lotação e residência na sede da comarca será comprovado por meio de certidão expedida pela Gerência da Magistratura - GERMAG, com base nos assentamentos funcionais do magistrado ou por meio de informações ou relatórios extraídos dos sistemas informatizados do TJMG.

§ 5º O AVLE não será computado no caso de autorização para residir fora da comarca de difícil provimento, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou em qualquer hipótese de designação para atuar remotamente fora da comarca.

§ 6º O AVLE somente poderá ser computado para a promoção ou remoção que se suceder imediatamente à atuação na comarca de difícil provimento, não se estendendo às promoções ou remoções subsequentes.

Art. 6º O inciso VIII do art. 8º da Resolução do Órgão Especial nº 945, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

VIII - efetiva atuação como juiz titular e residência em comarca de difícil provimento, nos termos do art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 1.112, de 24 de setembro de 2025: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício;

[...]."

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Presidência do TJMG, que, se necessário, poderá editar Portaria ou Portaria Conjunta, conforme o caso, para estabelecer normas de caráter complementar.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.113/2025

Altera a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para especializá-la no processo e julgamento das ações afetas ao direito à saúde suplementar.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 10 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e os incisos VII e XIX do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 66, inciso IV, 98 e 104 da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, para, mediante ato do próprio Tribunal, determinar a organização dos juízos que lhe forem vinculados;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 10, §§ 1º e 10, da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, possibilita ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixar a distribuição de competência de varas e propor a redistribuição de feitos em curso em comarcas;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 43, de 20 de agosto de 2013, orienta os tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para que promovam a especialização de varas para o processamento e o julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e orientem as varas competentes a priorizarem o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 829, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o estabelecimento de competência prioritária para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e à saúde suplementar em todas as comarcas integradas por mais de 1 (uma) vara cível, de fazenda pública ou da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade da especialização da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para o processo e o julgamento das ações afetas à saúde suplementar;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.25.307504-8/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0176397-03.2025.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão realizada em 17 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte passa a ter competência exclusiva para processar e julgar os processos e as ações que dizem respeito ao direito à saúde suplementar.

Art. 2º Efetivada a alteração de competência de que trata o art. 1º desta Resolução:

I - permanecerão em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, cuja competência foi alterada nos termos do art. 1º desta Resolução, os processos e as ações decorrentes do direito à saúde suplementar;

II - permanecerão em tramitação na 1ª e na 3ª a 36ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte os processos e ações cíveis de competência comum;

III - não haverá redistribuição à 1ª e à 3ª a 36ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte dos processos e das ações cíveis que, na data de vigência desta Resolução, estiverem em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 3º Compete à Corregedoria-Geral de Justiça baixar as instruções e coordenar as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.114/2025

Dispõe sobre a desinstalação do Ofício do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Sabará e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de fiscalizar os atos praticados no âmbito dos serviços notariais e de registros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 97 e 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre a autonomia e a competência do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, organizar sua secretaria, seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 300-F da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, a qual "Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais", possibilita ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, definir a circunscrição geográfica de atuação de registradores;

CONSIDERANDO que o inciso I do § 5º do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, em sua atual redação, prevê a existência de somente 2 (dois) Tabelionatos de Notas na Comarca de Sabará, conduzindo à conclusão lógica e necessária de que, conforme a legislação em vigor, inexistente o 3º Tabelionato de Notas na referida comarca;

CONSIDERANDO que não há, na atualidade, delegação vigente do poder público relativa ao 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Sabará;

CONSIDERANDO que, em razão da interpretação sistemática dos dispositivos constantes na legislação, compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça determinar a desinstalação de serventia sem previsão legal;

CONSIDERANDO que os acervos das serventias desinstaladas serão transferidos à serventia de mesma especialidade com data de criação mais antiga na comarca;

CONSIDERANDO que o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Sabará é a serventia de mesma especialidade com data de criação mais antiga na comarca;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.25.256115-4/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0162717-48.2025.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão ordinária realizada em 17 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica desinstalado o 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Sabará.